



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

**ACÇÃO PENAL nº 7266-70.2016.811.0042 - CÓD. 431488.**

***VISTOS.***

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, FÁBIO DRUMOND FORMIGA, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, fundada no Inquérito Policial nº 097/2015, pela prática de crimes de concussão, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude processual, organização criminosa e extorsão no âmbito da Operação SODOMA II.

Na ref. 13, a defesa de SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO informa que o colaborador comparecerá à Central de Monitoração Eletrônica para entregar, mediante recibo, a tornozeleira eletrônica.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Na ref. 14, consta vista ao Ministério Público.

Na ref. 15, a defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI solicita a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, à advogada MARNIE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI.

Na ref. 17, consta a manifestação do Ministério Público restituindo os autos e pugnando por sua digitalização integral para, somente após tal providência, se manifestar sobre os pedidos de: a) Tiago Vieira de Souza Dorilêo (fls. 10091/10099); b) Consignum Programa de Controle e Gerenciamento de Margem Ltda. (fls. 10378/10379); c) Silvio César Correa Araújo (fls. 10382/10390, 10515/10416); e d) Rodrigo da Cunha Barbosa (fls. 10404/10405).

Na ref. 19, foi certificado que o caderno processual foi juntado no dia 09/06/2020 com a finalidade de preservar a ordem cronológica dos documentos anexados.

Na ref. 20, constam os autos digitalizados (Volumes 02 a 50).

Na ref. 21, consta que o processo passou a tramitar de forma eletrônica devendo as partes se manifestarem sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original.

Na ref. 22, consta a juntada de ofício solicitando o encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara Criminal de cópia integral do acordo de colaboração premiada firmada nos autos 0007266-70.2016.8.11.0042 a fim de que sejam verificadas quais as condições nele estabelecidas.

Nas referências 23 e 24, observa-se vista e carga ao Ministério Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Na ref. 25, consta a manifestação do Ministério Público.

Na ref. 26, consta a juntada de procuração de SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO outorgando poderes aos seus advogados.

Na ref. 28, a defesa de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO reitera o pedido para a retirada da tornozeleira eletrônica.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relato do necessário.*

*Decido.*

Com a digitalização do caderno processual restou evidenciado que este Juízo deixou de apreciar os embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Fls. 9766/9767), por PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO (Fls. 9805/9810), por JOSE GERALDO RIVA (FLS. 9829/9851), e pela defesa de BRUNO SAMPAIO SALDANHA (Fls. 9813/9820).

## **I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **a) DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 9766/9767) à sentença proferida em 10/05/2018 (fls. 9645/9728) alegando que “houve relevante contradição na parte dispositiva da sentença, uma vez que constou no item 3 do dispositivo (campo destinado à descrição das condenações) que os condenados deverão aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, **contrariando determinação expressa nas disposições finais de expedição de guia de execução**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

**após decisão em segunda instância, seguindo entendimento atual do Pretório Excelso”** requerendo, desta forma, a retificação do item 3 do dispositivo.

Afirma ainda que houve omissão, pois a sentença não enfrentou “o perdimento em favor do Estado do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recolhido do colaborador JULIO MINORI TSUJII em cumprimento do acordo de colaboração premiada, bem como fiança recolhida por RODRIGO DA CUNHA BARBOSA no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), cujo perdimento foi ajustado no Termo de Colaboração Premiada homologado pelo STF”.

No exercício do contraditório, as defesas de BRUNO SAMPAIO SALDANHA (fls. 9922/9928), JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO (fls. 9929/9934), WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES (fls. 9935/9938), EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA (fls. 9939/9953) e JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 9954/9955) apresentaram contrarrazões aos embargos opostos pelo Ministério Público.

Por outro lado, conforme certidão de fls. 10086, a defesa dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, FÁBIO DRUMOND FORMIGA E ANTÔNIO RONI DE LIZ, apesar de devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões aos embargos opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Neste sentido **RECEBO** os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, eis que tempestivos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54 consolidou a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que ocorra a custódia do apenado. Desta forma, a contradição apontada pelo órgão ministerial perdeu o seu objeto em razão da necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início da execução da pena não satisfazendo mais a condenação em segunda instância caso existam recursos pendentes de apreciação.

Quanto à suposta omissão relacionada ao perdimento em favor do Estado do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recolhidos do colaborador JULIO MINORI TSUJII em cumprimento do acordo de colaboração premiada verifica-se que tal numerário já foi destinado ao Estado por meio do Processo nº 434934 – numeração única 11108-58.2016.811.0042 e do Processo nº 1006919-78.2020.8.11.0042 possibilitando a melhoria das ações da segurança pública (aquisição de armamento/equipamento para o BOPE e de uma aeronave para o CIOPAER).

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**.

**b) PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**

A defesa de Pedro Elias Domingos de Mello opôs embargos de declaração alegando “omissão e contradição na aplicação da pena, uma vez que os parâmetros para não se aplicar a pena mínima foram tragados da história do embargante”.

Aduz que o colaborador faz *jus* ao perdão judicial pleiteando, caso isso não ocorra, diminuição ao máximo de sua reprimenda em razão de seu papel



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

principal na investigação e responsabilização dos demais integrantes da organização criminosa.

Em contrarrazões (fls. 9960/9966), o Ministério Público afirma não haver contradição/omissão do juízo pois a dosimetria das penas-base restou fundamentada conforme convicção do magistrado motivada na avaliação particular das circunstâncias judiciais pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Sendo assim, **RECEBO** os Embargos de Declaração opostos pela defesa de PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, eis que tempestivos.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual onde o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos desde que o colaborador contribua de forma efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, possibilitando o alcance dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A sentença, no cálculo da pena (fls. 9707/9711), estabeleceu a responsabilização do embargante da seguinte forma:

<b>Ítem da Sentença</b>	<b>Delito</b>	<b>Pena Aplicada</b>	<b>Sanção Premial (redução de 2/3)</b>
9.1	Art. 316 CP (Caso Consignum)	12 anos de reclusão e 399 dias multa	4 anos de reclusão, multa no mínimo legal
9.2	Art. 317, §1º CP	8 anos, 10 meses e	2 anos, 11 meses e 16 dias



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

	(caso Zetra Soft)	20 dias de reclusão e 266 dias-multa.	de reclusão, multa no mínimo legal
9.3	Art. 90 Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 14, II, e artigo 29 do CP	2 anos de detenção e 80 dias-multa.	8 meses de detenção e multa no mínimo legal
9.4	Art. 2º, §4º, II da Lei 12.850/13	10 anos de reclusão e 333 dias-multa	3 anos e 4 meses de reclusão e multa no mínimo legal
9.5	Art. 317, §1º CP (caso Webtech)	8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 266 dias-multa.	2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e multa no mínimo legal.

Ocorre que o somatório das penas restou totalizado, na sentença, em 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão (fl. 9.711):

**Somatória das penas.**

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e multa no mínimo, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Percebe-se, desta forma, contradição no *quantum* da pena imposta vez que o somatório, após a concessão do benefício premial, totalizou 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão e não 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão como ficou expresso na sentença.

Desta forma, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, os **ACOLHO**, motivo pelo qual procedo a retificação do erro relacionado ao somatório da pena imposta, fazendo constar as seguintes alterações:

- a) **RETIFICAR** o erro de dosimetria da pena aplicada ao acusado PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, alterando a pena de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão, 8 (oito) meses de detenção e multa no mínimo para 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 8 (oito) meses de detenção e multa no mínimo;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

- b) **RETIFICAR** o dispositivo da pena aplicada ao acusado PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO (fls. 9725/9725-v), passando a vigorar o seguinte dispositivo: “3.9 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, §1º (2X – caso Zetra Soft e Webtech), do Código Penal; 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, CP, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 13 (TREZE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e multa no mínimo, pena a ser cumprida em regime penal diferenciado conforme termo de colaboração premiada, processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença”.

**c) JOSÉ GERALDO RIVA**

A defesa de JOSÉ GERALDO RIVA opôs Embargos de Declaração (fls. 9829/9851) aduzindo, inicialmente, a existência de omissão relacionada a não aplicação do instituto da delação premiada prevista na Lei n. 9.807/99 vez que o embargante teria colaborado efetivamente com as investigações “tendo o cuidado de esclarecer alguns pontos que sequer haviam sido aventados durante a instrução processual” motivo suficiente, segundo a defesa, para o reconhecimento, de ofício, da colaboração voluntária.

Afirma que o Embargante apesar de ter recebido valores indevidos de WILLIAM MISCHUR jamais os teria exigido, carecendo do verbo núcleo do tipo penal de concussão (art. 316 do Código Penal), que a sentença é dúbia com relação à conduta praticada pelo acusado (se houve exigência de vantagem indevida ou mera transferência) sendo necessário saneá-la para apreciação pelos tribunais superiores.

Por fim, aduz que o Embargante jamais confessou, nos autos ou extrajudicialmente, solicitação de propina ao Sr FABIO DRUMOND como afirmado na sentença.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Em contrarrazões (fls. 9960/9966), o Ministério Público aduz que a suposta omissão quanto à aplicação do instituto da colaboração premiada prevista na Lei n. 9.807/99 se trata de “inovação recursal” vez que em momento algum houve expressa manifestação neste sentido nas alegações finais do Embargante ou em qualquer manifestação anterior. Alega ainda que as demais assertivas não revelam vício algum, mas tão somente descontentamento do Embargante com o resultado do processo pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Em razão da tempestividade, **RECEBO** os Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOSÉ GERALDO RIVA.

A Lei n. 9.807/99 possibilita ao juiz, de ofício ou a **requerimento das partes**, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Contudo, é necessário que a defesa requeira e, principalmente, que os resultados da colaboração sejam alcançados.

*In casu*, razão assiste ao Ministério Público vez que em momento algum, fora dos Embargos de Declaração, a defesa do Embargante se manifestou requerendo os benefícios do instituto da colaboração premiada previstos na Lei nº 9.807/99. Por certo os Embargos de Declaração são manejados para sanar ambiguidade<sup>1</sup>, obscuridade, contradição ou omissão existentes na sentença de mérito

---

<sup>1</sup> No magistério de Francisco Dirceu Barros (Tratado Doutrinário de Processo Penal, 2018, p. 710): Ambiguidade é termo resultante do vocábulo latino *ambiguitatem*, a significar que a sentença ou acórdão contém duplo sentido, permitindo interpretações com significados diferentes. Traduz-se em expressões que revelem sentido dúbio ou incerto.

Obscuridade traduz-se em falta de clareza, tornando ininteligível o enunciado. Leia a contradição destacada no julgado infracitado: “A obscuridade ora apontada não coincide com a significação processual do termo. Esta, para os fins da lei, deriva de erros de sintaxe, de construção de frase, do uso das palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento de quem escreve.” (TJMG – 2ªC. – ED 102.187/2 – RT – 142/374).

Contradição ou omissão. Contradição, segundo o repositório de Aurélio, significa “incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores”, fenômeno que ocorre quando, numa operação de silogismo, as premissas não guardam lógica com a conclusão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

sendo impossível a inovação de pedidos neste tipo de recurso. Vale observar a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO CONSIGNADA EM ATA DO JÚRI ESTARIA INDUZIRIA A EQUIVOCO E CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA “ATA DO JÚRI”, ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E PREQUESTIONAMENTO - DEFESA NÃO SE INSURGIU CONTRA A “DECISÃO CONSIGNADA EM ATA DO JÚRI” DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ATA NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - REJULGAMENTO NÃO PERMITIDO - JULGADOS DO STJ E TJMT - PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO.

**“Inadmissível a inovação recursal e a dedução de argumento novo em sede de Embargos de Declaração.”** (TJMT, ED NU 1016031-37.2019.8.11.0000)

A conclusão em sentido diverso do pretendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios. (STJ, EDcl no MS nº 21.766/DF)

O “vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados” (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1280006/RJ).

O re julgamento de matéria não é permitido por meio de recurso aclaratório. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1433243/RS; TJMT, ED 170467/2016; TJMT, ED nº 10184/2018)

O prequestionamento, mesmo em sede de embargos declaratórios, pressupõe a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. (STJ, ED no AgRg no AREsp nº 109.858/SP; TJMT, ED nº 6197/2015)

Ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP, o recurso aclaratório deve ser desprovido.

(N.U 1016354-42.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/12/2020, Publicado no DJE 04/12/2020)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL OU REDUÇÃO DA PENA-BASE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS E REJEITADOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO OBSTAM O PRIVILÉGIO – VIABILIDADE – MUDANÇA DE POSICIONAMENTO – ADOÇÃO DE RECENTE JULGADO DO STF (AG. REG. NO HC 177.670) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É inviável a rediscussão de matérias amplamente debatidas no julgamento da apelação.

**É impossível a inovação de pedidos em sede de embargos de declaração.**

Conforme entendimento da Suprema Corte, a aplicação do tráfico privilegiado não poderá ser afastada ao fundamento de haver investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal.

(N.U 0025262-81.2016.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 08/02/2021)

Soma-se a isto, o fato de que a sentença está lastreada em um conjunto de provas colhidas durante a instrução processual em juízo, submetidas ao contraditório e à filtragem constitucional assegurando as garantias fundamentais do acusado e servindo, por fim, à livre convicção do juiz que, motivadamente, sentenciou o processo.

A sentença expõe que a materialidade delitiva está demonstrada em farta documentação que acompanha os autos, como se vê (fls. 9663):



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

No tocante à materialidade do delito, verifico que resta demonstrada diante da farta documentação que acompanham os autos, produzidas na fase inquisitorial e ratificadas na fase judicial, entre elas: o Contrato Administrativo n. 13/2008/SAD/MT (fls. 333); o Aditamento do Contrato efetuado em 21/03/2011, publicado no DOE/MT em 24/03/2011 (fls. 333 – Relatório Técnico 01/2016 – Vol. II), Termo de Cooperação Técnica entre a SAD/MT e a empresa Consignum, publicado no DOE/MT em 17/02/2014 (fls. 259/272, dos autos complementares), Contrato de Compra e Venda dos apartamentos da CX CONSTRUÇÕES (fls. 26/36 – Incidente ID 435316), bem como das microfilmagens dos cheques utilizados pelo empresário Willians para pagar a propina à organização criminosa, cujas cópias se encontram nos Autos Complementares do IP 097/2015/DECFCAP, Anexos I a IV, fls. 11/590 (Relatório Técnico 019/2016, fls. 29/65).

E que tal conjunto probatório revela a autoria e a tipicidade da conduta do Embargante no caso CONSIGNUM (item 4.1 da denúncia) e no caso ZETRASOFT (item 4.2 da denúncia), a saber:

- Caso CONSIGNUM (fls. 9665)

O conjunto probatório revela, ainda, que os acusados JOSÉ GERALDO RIVA, agindo em unidade de desígnios com TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, exigiram e receberam de WILLIANS PAULO MISCHUR vantagem indevida na importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme apurado durante a instrução, JOSÉ RIVA queria ter o controle do recebimento de vantagem indevida relativamente ao contrato de serviços de consignação em folha de pagamento prestados para o Estado de Mato Grosso, sendo que SILVAL BARBOSA admitiu que transferiu a JOSÉ RIVA o recebimento da vantagem indevida repassada pela empresa CONSIGNUM à organização criminosa.

- Caso ZETRASOFT (fls. 9667)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Embora o acusado JOSÉ NUNES CORDEIRO tenha negado ter conhecimento sobre qualquer valor que seria repassado para o grupo, JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 3965), TIAGO DORILEO (fls. 3965) e FABIO DRUMOND (fls. 4569/4571) admitiram que discutiram sobre propina. Inclusive houve uma divergência de quem teria partido a proposta de um milhão mensal em propina, a verdade é que todos trataram da questão, conforme a prova dos autos.

Os acusados JOSÉ RIVA e TIAGO DORILEO declararam que a oferta partiu do representante da empresa ZETRA.

Por sua vez, FABIO DRUMOND afirmou que foi TIAGO quem teria “pedido” a quantia de R\$ 1.000.000,00, destacando que na ocasião pontuou que falava em nome de JOSÉ RIVA (fls. 4569/4571).

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS.

**d) BRUNO SAMPAIO SALDANHA**

A defesa de BRUNO SAMPAIO SALDANHA aduz nos Embargos de Declaração que a sentença foi omissa, inicialmente, em razão do Excesso do Juízo ao homologar o acordo de colaboração premiada firmado na Operação SODOMA I e que deu origem à demanda criminal da Operação SODOMA II e que teria sido obscura no enfrentamento da alegada inconstitucionalidade (formal e material) do Decreto nº 25/2015 que instituiu o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA).

Aduz que a sentença teria sido omissa por não abordar o resultado da Tomada de Contas Especial realizada no Contrato Administrativo nº24/2011/SAD instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo nº7.1494-3/2013-TC e que comprovaria a inexistência de prejuízo ao erário estadual por condutas atribuídas a BRUNO SAMPAIO.

Relata que a sentença judicial afirmou existir a comprovação do crime de corrupção ativa sem, contudo, demonstrar quais os elementos de prova lastreiam tal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

comprovação e que a decisão não enfrentou a tese apresentada de atipicidade da conduta, exposta nas Alegações Finais.

A defesa alega ainda que houve omissão quanto à alegação de inexistência de provas acerca da prática criminosa perpetrada pelo Embargante e do embasamento da denúncia se pautar exclusivamente na palavra do agente colaborador vez que a sentença não teria enfrentado tais argumentos.

Por fim, argumenta existir omissão quanto à aplicação, em caso de condenação, da pena no mínimo legal e em continuidade delitiva com as devidas atenuantes requerendo, finalmente, que os embargos sejam recebidos com efeitos infringentes a fim de modificar a sentença condenatória.

Em contrarrazões (fls. 9960/9966), o Ministério Público afirma não existir pressupostos de embargabilidade “uma vez que o vertente recurso reproduz argumentos devidamente refutados na r. sentença monocrática” como se vê às fls. 9675-v/9679 e que a irresignação possui nítido tumulto processual manifestando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos por BRUNO SAMPAIO SALDANHA e pela manutenção integral da sentença.

Neste sentido **RECEBO** os Embargos de Declaração opostos por BRUNO SAMPAIO SALDANHA, eis que tempestivos.

Analisando a sentença judicial percebe-se que não há omissão relacionada à homologação do acordo de colaboração premiada e nem quanto à constitucionalidade do Decreto nº25/2015, como se vê (fls. 9676):



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Com efeito, o fato de um juiz homologar acordo de colaboração premiada não é motivo para impedimento do magistrado processar e julgar ação penal contra pessoa citada na delação, sobretudo no caso presente, no qual não vislumbrei nenhum fato concreto e/ou prejuízo a ensejar a suspeição da magistrada anterior e/ou qualquer nulidade, que, ainda que houvesse, ratifico e confirmo todos os atos processuais praticados.

A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI, DA LEI N. 9.613/1998. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Em resumo, a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP. Precedentes. (HC 221.231/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

Com relação à nulidade absoluta pela inconstitucionalidade do CIRA, vejo que a preliminar deve ser refutada, uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada no processo Sodoma I e já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 5875/2016, 2 Câmara Criminal do TJMT).

A terceira omissão/contradição apontada pelo embargante é mera irresignação na medida em que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir a sua decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 3. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM EMBARGOS. 4. EXAME À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que concedeu a ordem de ofício, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Destaca-se, outrossim, que **"o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"**(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

3. Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018).

4. A motivação apresentada no acórdão embargado se mostra suficiente para respaldar as conclusões ali lançadas, não sendo necessária a incursão na seara constitucional. Dessa forma, o pedido do embargante desborda da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que tem competência para análise de matéria infraconstitucional, não estando obrigado a se manifestar sobre tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 618.406/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

2. No caso dos autos, a impetrante se insurge contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial.

3. Todavia, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, cujo ajuizamento busca impugnar, por via transversa, acórdão devidamente fundamentado na jurisprudência e súmulas desta Corte Superior.

4. Depreende-se do acórdão apontado como ato coator que os Ministros da Terceira Turma referendaram, à unanimidade, o voto proferido pelo relator do AgInt no AREsp n. 1.400.487-SP, não se verificando qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo colegiado, que se realizou de acordo com as regras legais e regimentais aplicáveis à espécie.

5. Nesse contexto, verifica-se que os argumentos alinhados na petição inicial demonstram que a agravante, em verdade, utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado dos julgamentos que lhe são desfavoráveis desde a instância ordinária.

6. Por essas razões, não lhe socorre o argumento de que a jurisprudência estaria em confronto com a Lei n. 12.016/2009, e que a decisão agravada não teria sido devidamente fundamentada, **até porque não é o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que exponha as razões e os motivos que justificam seu entendimento.** 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 25.219/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se

vê:

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - **A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua****



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

**decisão.** III. - A jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. indeferido.

(HC 84655, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 04-02-2005 PP-00020 EMENT VOL-02178-02 PP-00214 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 490-496 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 486-500)

Com relação à quarta contradição, quinta e sexta omissões arvoradas pela defesa, constata-se que o magistrado ao discutir o mérito (autoria e materialidade) fundamentou a sua convicção nos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual e submetidos ao crivo do contraditório. Extrai-se da sentença, por exemplo, o seguinte trecho (fls. 9676-v):

Em juízo, Júlio Tsujii Minoru declarou (minuto 00:24:38 a 00:28:06 – mídia audiovisual – fls. 3493) que a partir de 2011, **BRUNO SALDANHA periodicamente pedia dinheiro para ele.** Esclareceu que quando ocorria o êxito financeiro para sua empresa, BRUNO entregava um boleto bancário pessoal para que Júlio efetivasse o pagamento. Relatou que as faturas eram altas e se tratavam de prestação de carro, fatura de cartão de crédito e etc. Júlio alegou que BRUNO era o fiscal do seu contrato, verificava o serviço e homologava as notas fiscais para liberação do pagamento para sua empresa. Todo serviço era entregue para ele e para SEFAZ. Mencionou que foram realizados aproximadamente 4 a 5 pagamentos, sempre na ordem de 4 a 6 mil reais, não tinham um valor fixo. Disse que Bruno pedia dinheiro, sendo efetivado o pagamento total de 25 mil reais em dinheiro. Pagava Bruno em lugares aleatórios: quando estavam tomando um café, quando ele pedia uma carona ou passava no seu escritório. Nunca dentro da Secretaria. Esclareceu que pagava o que Bruno pedia.

Por fim, a sétima omissão apontada pelo Embargante diz respeito à aplicação da pena no mínimo legal em caso de condenação alegando que “a sentença condenatória proferida nada falou acerca dos atenuantes” (fls. 9820-v). Neste ponto, o Embargante aparentemente faz uma pequena confusão na medida em que “réu



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

primário, bons antecedentes e residência fixa” constituem circunstâncias modificadoras da pena (art. 59 do Código Penal) e não, como alega, circunstâncias atenuantes da pena (art. 69 do Código Penal). De qualquer modo, a sentença abordou tanto um como o outro, a saber:

- Circunstâncias modificadoras da pena (fls. 9688):

Verifico que a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são graves e devem exasperar a pena pelos seguintes fundamentos:

- Circunstâncias atenuantes da pena (fls. 9689):

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS.**

**II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA COM POSTERIOR ENVIO AO JUÍZO ELEITORAL FORMULADO POR TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO**

A defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO requereu o declínio de competência para a Justiça Eleitoral (fls. 10054/10074, fls. 10091/10099) e a anulação de todos os atos decisórios praticados por este juízo alegando incompetência *ratione materiae*. Aduz que, conforme decisão do STF (Pet 6820 AgR-ED/DF) publicada em 26 de março de 2018, a Justiça Eleitoral é competente para investigar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou no sentido de que ao proferir a r. sentença condenatória, exauriu-se a prestação jurisdicional deste i. juízo



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

monocrático, devendo qualquer insurgência modificativa ser manejada por intermédio de recurso de apelação.

Gustavo Henrique Badaró explica que

A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de *error in iudiciando* (reforma da decisão) ou *error in procedendo* (anula a decisão).

Quanto ao âmbito da *devolutividade*, a apelação poderá ter uma *devolutividade* plena (devolve toda a matéria) ou parcial (devolve parte da matéria).<sup>2</sup>

Na mesma linha, Eugênio Pacelli assegura que a “apelação é o recurso que permite a maior amplitude quanto à matéria impugnável, devolvendo ao tribunal toda a matéria de fato e de direito”<sup>3</sup>.

Por meio da sentença (fls. 9645/9728), o processo foi julgado em seu mérito evidenciando que o magistrado analisou a materialidade e a autoria para alcançar, conforme as provas contidas no processo, uma valoração jurídico-penal da conduta.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de declínio de competência à Justiça Eleitoral e **ACOLHO** a manifestação ministerial por entender que o provimento jurisdicional de mérito exauriu a jurisdição deste juízo competindo ao Eg. TJMT decidir sobre essa matéria.

### **III – DA RESTITUIÇÃO DE BENS E COISAS APREENDIDAS**

---

<sup>2</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 965.

<sup>3</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 737.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

A defesa da empresa **CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA** requereu (fls. 10378/10379) a restituição das coisas apreendidas por ocasião da **BUSCA E APREENSÃO** realizada no dia 11 de março de 2016, na sede da filial da requerente localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Edifício Top Tower, Cuiabá/MT, com o objetivo de utilizar tais documentos para instruir processo junto à Receita Federal.

A defesa de **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, por sua vez, pleiteou a restituição de seu passaporte e, em não sendo possível, que se expeça certidão para que obtenha novo documento junto à Polícia Federal (fls. 10404/10408).

A doutrina de Renato Brasileiro (2014, p. 680) afirma que:

Os documentos originais, juntados a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos (CPP, art. 238). Esse dispositivo aplica-se aos documentos produzidos pelas partes.

Em relação aos documentos apreendidos, caso a restituição seja pretendida antes do trânsito em julgado da sentença final, e desde que não haja necessidade de sua manutenção nos autos do processo, nem tampouco dúvida quanto à sua propriedade, o procedimento a ser observado é o de restituição de coisas apreendidas, previsto entre os arts. 118 e 124 do CPP.<sup>4</sup>

O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pedido de restituição dos documentos apreendidos na sede da empresa **CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA** e à restituição do passaporte do condenado **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** e, em não sendo localizado, à expedição de certidão para possibilitar o requerimento de segunda via junto à Polícia Federal.

---

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único**. 2 ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2014, p. 680.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, como regra geral, a restituição das coisas apreendidas mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida quanto ao seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usada como instrumento do crime. A saber:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE RÉU EM AÇÃO PENAL VERSA SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.**

2. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar a perda do perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no REsp 1.185.761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1.053.519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.

3. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente.

4. Não havendo evidências ou alegação, na denúncia, de que o veículo sobre o qual pesa restrição imposta pelo Juízo penal tenha sido adquirido com produto do crime, nem dúvidas de que o proprietário legal do bem é terceiro de boa-fé, a ausência de provas de que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus da ação penal para o transporte de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade constituem fatores que revelam o desinteresse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, sobretudo quando a ação penal está instruída com interceptações telefônicas, depoimento de relator e vários outros documentos hábeis a demonstrar o envolvimento dos réus com o tráfico de entorpecentes.

5. Situação em que a empresa impetrante celebrou contrato de cessão de direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente com cessionário comprador que não honrou seu compromisso, o que a levou a impetrante a ajuizar ação civil de busca e apreensão, obtendo tutela de urgência, após o que o veículo lhe foi devolvido pelo cessionário. Nesse meio tempo, entretanto, o automóvel foi encontrado, em operação de busca policial, na residência de réu de ação penal, acusado de participar de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que motivou a imposição de restrição judicial sobre o veículo junto ao DETRAN.

No entanto, exceção feita aos comprovantes de cartões de crédito e transações financeiras, em nome de um dos réus, encontrados no automóvel da recorrente, não há nada na denúncia que relacione o veículo em questão com o transporte de entorpecentes. Ademais, tanto o depoimento do colaborador quanto as interceptações telefônicas explicitam que a organização criminosa realizava o transporte da mercadoria ilícita por meio de avião, barco, ônibus e veículos de outras marcas descritos na denúncia. Além disso, o próprio Ministério Público Estadual, no primeiro grau de jurisdição, concordou com o pedido de levantamento da restrição imposta sob o veículo da recorrente.

Alegação do réu colaborador de que o veículo em questão seria de propriedade do pai de um dos líderes da organização criminosa que se revelou infundada.

6. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que seja determinado o levantamento da restrição existente sobre o veículo da recorrente, restituindo-se-lhe o bem.

(RMS 64.749/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Portanto, **DEFIRO** a restituição dos documentos apreendidos na filial da empresa *CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

MARGEM LTDA e a restituição do passaporte do condenado RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e, neste último caso, em não sendo localizado, **DETERMINO** a expedição de certidão para possibilitar o requerimento de segunda via junto à Polícia Federal.

**IV – DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO PARA A RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA DE CUMPRIMENTO DE PENA E DESBLOQUEIO DE BENS INCLUSIVE CONTAS BANCÁRIAS.**

A defesa de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO requereu (fls.10382/10390, fls. 10412/10416, referências de n. 02, 03 e 15) a retirada do monitoramento eletrônico, a expedição de certidão de objeto de pé atualizada com a guia definitiva de cumprimento de pena bem como o desbloqueio de todos os bens constrictos inclusive de suas contas bancárias.

Alega que o requerente teria sido colaborador no presente processo e que teria adimplido todas as condições estabelecidas no pacto premial que, por sua vez, teria disciplinado o cumprimento da pena da seguinte forma:

- a) Prisão em regime fechado diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprido com monitoramento eletrônico em tempo integral no seu domicílio. O tempo que permaneceu preso provisoriamente em estabelecimento prisional, decorrente dos fatos indicados no parágrafo único da cláusula primeira, poderá ser detraído deste período.
- b) Prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e finais de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

- c) Prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (07 anos e 06 meses) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço.
- d) O eventual período de remissão decorrente do tempo que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

Afirma que, em razão do decurso do tempo, o colaborador teria direito líquido e certo a retirar a tornozeleira eletrônica pleiteando a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena a ser implementada via SEEU.

Por fim, aduz que o acordo já estaria plenamente adimplido, fato que seria verificável no executivo de pena de SILVAL DA CUNHA BARBOSA 0010893-77.2019.811.0042 que tramita na 2ª Vara de Execução Criminal, requerendo o desbloqueio de todos os bens atualmente constrictos, inclusive de suas contas bancárias.

O Ministério Público manifestou para que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO, pelo deferimento do pedido quanto à imediata retirada da TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, quanto à expedição de certidão de objeto em pé, com a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena e, por fim, pelo indeferimento do pedido de liberação dos bens constrictos, inclusive de suas contas bancárias.

A despeito das argumentações da defesa, cumpre esclarecer que **não houve qualquer delegação a este Juízo** para realizar o acompanhamento do cumprimento das cláusulas obrigacionais e patrimoniais firmadas pelo Requerente com a Procuradoria da República em Acordo de Colaboração Premiada – PET 7085



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

devidamente homologado no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deste modo, verifica-se que por determinação da Magistrada que presidiu o feito, o acordo foi juntado aos autos às fls. 9516, cujos termos foram integralizados à sentença proferida em 10.05.2018, ocasião em que houve a aplicação da redução premial prevista.

a) **DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Inicialmente é oportuno observar que sentença de mérito (fls. 9645/9728) foi proferida no dia 11 de maio de 2018 tendo SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO sido intimado pessoalmente e cientificado de seu inteiro teor, conforme certidões de fls. 9755 e 9756, no dia 18 de maio de 2018.

Na sentença (fls. 9723), este juízo **revogou todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes**, como se vê:

**Das medidas cautelares pessoais.**

**Revogo todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes**, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade.

Todavia, por força do art. 320 do CPP, com relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ GERALDO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ/MT  
7ª VARA CRIMINAL

RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, aplico a medida cautelar de proibição de ausentarem-se do país, com a retenção dos respectivos passaportes na forma da lei, determinando a intimação para entrega dos respectivos passaportes em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica dos agentes e a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foram condenados.

**DISPOSITIVO.**

Cumprindo a DETERMINAÇÃO deste juízo, no dia 14 de maio de 2018, a gestora judiciária da 7ª Vara Criminal encaminhou uma cópia da sentença via e-mail ao Gabinete da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e à Central de Monitoramento (fls. 9732/9732-v) com a finalidade de noticiar a revogação de todas as “medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, inclusive monitoração eletrônica”, a saber:

Zimbra

cba.contracrime@tjmt.jus.br



**Revogação de medidas cautelares - cód. 431488 apenas**

**De :** Cuiaba - Vara Contra Crime  
<cba.contracrime@tjmt.jus.br>  
**Assunto :** Revogação de medidas cautelares - cód.  
431488 apenas  
**Para :** gabsejudh <gabsejudh@sejudh.mt.gov.br>,  
monitoramento  
<monitoramento@sejudh.mt.gov.br>

Seg, 14 de mai de 2018 19:05

1 anexo

Senhor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, cópia da r. sentença de fls. 9645/9728, que dentre outras determinações, à fl. 9723, revogou nestes autos cód. 431488 todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, inclusive monitoração eletrônica. Informo que tais medidas cautelares foram revogadas apenas neste processo. Assim, caso o réu possua medida de monitoração eletrônica em outros processos, deve permanecer com a tornozeleira.

Segue abaixo lista dos réus nestes autos cód. 431488 para verificação:

Réu(s): Silvio Cezar Corrêa Araújo, Cpf: 32443951200, Rg: 1417345 SSP PA



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

Por certo, nos autos do presente Processo 431488, este juízo já revogou a monitoração eletrônica de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO por ocasião da sentença em 11 de maio de 2018 e, para efetivá-la, a gestora judiciária enviou uma cópia por e-mail a quem de direito para cumpri-la.

Desta forma, não havendo qualquer determinação vigente deste Juízo acerca da imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica em face de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO, uma vez que já houve a revogação na prolação da sentença, REPUTO prejudicada a análise do pedido.

Contudo, para fins de esclarecimentos, **DETERMINO** que a Central de Monitoração explique em 05 (cinco) dias por qual razão o Requerente continua monitorado.

b) **DA EXPEDIÇÃO DEFINITIVA DA GUIA DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Conforme certidão (fls. 9756), SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO foi intimado pessoalmente quanto ao teor da sentença (fls. 9645/9728) em **18 de maio de 2018** tendo inclusive exarado sua rubrica no rosto do mandado (fls. 9754), como se observa nas imagens abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
CENTRAL DE MANDADOS

431488 - 0 \ 0.

Advogado: Helena Vasconcelos de Lara Resende  
Advogado: Victor Gustavo Bernardes da Silva  
Advogado: Ana Paula Dumont de Oliveira  
Advogado: Willian Nascimento Santos  
Advogado: Caroline Scandelari Raupp

**Certidão**

Certifico, que em cumprimento ao mandado procedi a intimação de SILVIO CESAR CORREA ARAUJO, e o mesmo após tomar ciência do mandado, recebeu a contrafé que lhe entreguei e e xarou sua rubrica no rosto do mesmo. Gicelia P. Capioto.

Cuiabá, 18 de maio de 2018

Oficial de Justiça



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CUIABÁ - MT  
 JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL

601946

9754

431488 

239

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**  
**ZONA 04**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Marcos Faleiros da Silva

N.º DO PROCESSO: 7266-70.2016.811.0042 – Cód. 431488

SITUAÇÃO DO RÉU: PRESO (URGENTE)

ESPÉCIE: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

RÉU/REEDUCANDO(S): **Réu(s): Silvio Cezar Corrêa Araújo**, Cpf: 32443951200, Rg: 1417345 SSP PA Filiação: Astesio Bernardo Araújo e Sergia Maria da Conceição Rego Araújo, data de nascimento: 22/03/1969, brasileiro(a), natural de Santarém-PA, convivente, autônomo, Endereço: Rua dos Canários, N. 22, Quadra 07, Unidade 201, Condomínio Belvedere, Bairro: Santa Cruz, Cidade: Cuiabá-MT – zona 04.

ADVOGADO: DR.(S) EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS

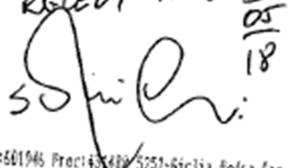
**FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO (A,S) RÉU(S)**, acima qualificado(a,s) para que tome ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos autos supra às fls. 9645/9728, cuja cópia segue anexa, para que, caso queira apresentar recurso no prazo legal, Deverá o senhor Oficial de Justiça indagar o réu se deseja recorrer da sentença. Expressando o desejo de fazê-lo, o Oficial de Justiça deverá preencher o Termo de Apelação (anexo), de acordo com o item 7.14.2 e 7.14.1 da CNGC. Deverá ainda INTIMAR da revogação de todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade. INTIMAR ainda que todavia, por força do art. 320 do CPP, foi aplicada a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, com a retenção do respectivo passaporte na forma da lei. INTIMANDO o réu para que entregue o respectivo passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica do agente e a gravidade em concreto dos crimes pelos qual foi condenado.

**DESPACHO/DECISAO:** "(...)DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos acima, para: (...) 2. REJEITAR parcialmente a denúncia quanto: (...) 2.5. SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO, pelos delitos do artigo 316, caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006). (...) 3. CONDENAR: (...) 3.8 SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), CP, art. 317 § 2º, CP (caso de Wallace), art. 317, § 1º, CP (caso Webtech), CP, art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, e 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pena a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença. (...)".

Cuiabá - MT, 14 de maio de 2018.

  
 Rosevete dos Santos Máciel Teixeira  
 Gestora Judiciária

**SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:**  
 Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D  
 Bairro: Centro Político Administrativo  
 Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905  
 Fone: (65) 3648-6000/6001

RECEBI EM 18/05/18  


ESM/2018 nº 501946 Proc:431488-2016-Márcia Feltra Cez

ME - 111



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

---

Desta forma, considerando a ausência de recursos, **DETERMINO** que seja certificado o trânsito em julgado para o acusado SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e seja expedida a GUIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, **REMETA-SE** imediatamente a Guia Executória ao Juízo da Execução Penal.

c) **DO DESBLOQUEIO DE BENS INCLUSIVE CONTAS BANCÁRIAS**

O Ministério Público assegura ser temerário o desbloqueio dos bens, inclusive das contas bancárias, cabendo ao r. juízo da execução aferir o cumprimento definitivo da pena e das condições impostas ao acusado.

De modo que **ACOLHO** o parecer ministerial e **INDEFIRO** o desbloqueio de bens, inclusive contas bancárias, de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas.

Às providências.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Cuiabá – MT, 26 de março de 2.021.

**Dra. Ana Cristina Silva Mendes**  
Juíza de Direito